

LEI N° 1283/2000

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE., faz saber que a Câmara aprovou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIFINIÇÕES

Art. 1° - Para efeito de contratação por tempo determinado, entende-se como excepcional interesse público a situação temporária onde há necessidade urgente da realização ou manutenção de serviço público essencial consoante disposições do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República, do Art. 97, inciso VII, da Constituição estadual e desta Lei.

Art. 2° - Contratação temporária por excepcional interesse público e a forma de admissão de pessoal previstas nos dispositivos constitucionais referenciados no Art. 1° desta Lei, para a realização de atividades temporárias e de excepcional interesse público, que não possam ser realizadas satisfatoriamente pelos servidores já integrantes do quadro de pessoal e que não possam aguardar a realização de concurso público.

Parágrafo Único : A contratação temporária envolve situações de emergência, comuns e urgentes, onde há necessidade de atendimento imediato, bem como a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justificam a criação de quadro efetivo.

CAÍTULO II

DAS SITUAÇÕES DE EXECPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 3° - Para os fins que dispões os Art. 37 inciso IX, da Constituição da República, do Art. 97, inciso VII, da Constituição estadual, com a redação dada pela EC N° 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, no Município Santa Cruz do Capibaribe, as seguintes hipóteses :

I - situações de emergências ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - combate e surtos epidêmicos;

III - substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis ` não interrupção destes serviços oferecidos a população.

IV - Vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminentes risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V - Necessidade de Substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos município vizinhos ou no próprio;

VI - Outras situações em que comprovadamente fique demonstrado a afetação e risco iminente ã população que possam ser comprovados pela continuidade do serviço público;

VII - Iminência de descontinuidade de serviços público que possam provocar redução na receita própria do Município.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 4º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrada, fundamentalmente:

- a) - a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do Art. 3º desta Lei;
- b) - a inexistência de pessoa suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal de administração, de servidores que, se, prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;
- c) - a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade;

- d) - que a despesa com pessoal no Município não seja superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar à Constituição Federal, nº 96, de 31 de maio de 1999.

II - autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de Portaria, publicada na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação e o número de pessoas a serem contratadas.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 6º - A contratação será precedida de processos seletivo simplificado, publicado na forma do Art. 97, inciso I, alínea "b" da Constituição Estadual, ou através da imprensa falada.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS CONTRATUAIS

Art. 7º - Os contratos firmados com bases nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I - o contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e recolherá contribuição para o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social;

II - cessação imediata de seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

III - rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

- IV - remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhe funções iguais ou assemelhadas;
- V - submissão à política salarial adota para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;
- VI - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;
- VII - referência expressa aos recursos orçamentários para acorrer despesas.

CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 8º - O contrato temporário para atendimento de situações de excepcional interesse público será levado a termo em duas vias.

Art. 9º - O instrumento de contrato estabelecido no Art. 8º desta Lei deverá, obrigatoriamente, mencionar a Portaria de autorização desta Lei.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO, HOMOLOGAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até quinze dias, para efeito de registro, os seguintes documentos:

- I - cópia do instrumento de contrato;
- II - cópia desta Lei;
- III - cópia da Portaria que autorizou a contratação;
- IV - Cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo;

V - Quantidade das contratações, a remuneração e o regime jurídico a que se submeterão os contratados;

VI - prova de publicidade do processo seletivo;

VII - documentos que instruíra, justificativa, se for o caso.

Parágrafo Único: A contratação estará homologada após a publicação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Diário Oficial do Estado, da decisão de reconhecimento da legalidade do respectivo contrato.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo 01 de Março de 2000.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 174 da Lei 923, de 23 de Novembro de 1999.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, 30 de Março de 2000..

INÁCIO MARQUES VIEIRA

- Presidente -

DIMAS PEREIRA DANTAS

- 1º Secretário -

CLOVES GONÇALVES DIAS

- 2º Secretário -